

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 02 de 2012



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 02 / 03 / 12
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Mensagem nº 006

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012

Senhor Presidente,



Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a dispensa de juros e multa de mora relacionados ao ICMS, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Destaca-se que presente Medida Provisória dispensa os juros e a multa de mora incidentes sobre o ICMS não recolhido durante o período de referência de setembro a novembro de 2011, dos códigos de receita definidos em Portaria do Secretário Executivo da Receita.

O benefício fica condicionado a que o contribuinte recolha, integralmente, o imposto devido, em moeda corrente, no período de 1º a 30 de março de 2012.

A urgência da medida se justifica, entre outros motivos, pela necessidade de regularizar as operações e o recolhimento do ICMS dos contribuintes deste Estado, cujo atraso se deu em razão da paralisação dos auditores fiscais em 2011, conhecida por esta Casa e por toda a sociedade, bem como oferecer a oportunidade para que os recursos sejam carreados aos cofres estaduais, possibilitando a implementação de políticas públicas em nosso Estado.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 189 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a dispensa de juros e multa de mora relacionados ao ICMS, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 03/12, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam dispensados os juros e a multa de mora relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS não recolhido, relativo ao período de referência de setembro a novembro de 2011, cujos pagamentos deveriam ter ocorrido entre os meses de outubro a dezembro do mesmo ano, dos códigos de receita listados em portaria do Secretário Executivo da Receita deste Estado.

Art. 2º A dispensa prevista nesta Medida Provisória fica condicionada a que o contribuinte beneficiado recolha, integralmente, o imposto devido, em moeda corrente, no período de 1º a 30 de março de 2012, através de Documento de Arrecadação Estadual – DAR, modelo 1.

Art. 3º A fruição dos benefícios de que trata esta Medida Provisória não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA
NA ORDEM DO DIA, 17 DE ABRIL
DE 2012.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA nº 189/2011

Dispõe sobre a dispensa de juros e multa de mora relacionados ao ICMS, nas condições que especifica e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNO DO ESTADO

RELATOR: Dep. ANTONIO MINEREAL (SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. HERVÁZIO BEZERRA)

PARECER 694 /2012

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 189/2011, de autoria do Governo do Estado que dispõe sobre a dispensa de juros e multa de mora relacionados ao ICMS nas condições que especifica.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

É preciso destacar que apresente Medida Provisória dispensa os juros e a multa de mora incidentes sobre ICMS não recolhido durante o período de referencia de setembro a novembro de 2011, dos códigos de receita definidos em Portaria do Secretário Executivo da Receita.

O benefício fica condicionado a que o contribuinte recolha, integralmente, o imposto devido, em moeda corrente, no período de 1º a 30 de março de 2012.

A urgência da medida se justifica pela necessidade de regularizar as operações e o recolhimento do ICMS dos contribuintes deste Estado, cujo atraso se deu em razão da paralisação dos auditores fiscais em 2011.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, da Medida Provisória nº 189/2012 na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 07 de março 2012.


Dep. ANTONIO MINERAL
Relator



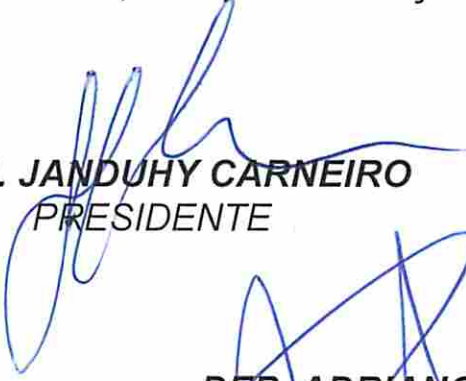
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 189/2011, na forma original.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 07 de março de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/03/12


DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO


DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 189 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a dispensa de juros e multa de mora relacionada ao ICMS, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTORIA: Do Governador do Estado

RELATOR: Dep. Frei Anastácio

Parecer: 47/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 189, de 23 de fevereiro de 2012 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a dispensa de juros e multa de mora relacionada ao ICMS, nas condições que especifica, e dá outras providências."

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que conclui pela admissibilidade.

Em seguida, veio a Medida Provisória a esta Comissão para exame e parecer, nos termos do art. 41, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente medida de iniciativa do Chefe do Poder Executivo dispensa os juros e a multa de mora incidente sobre o ICMS não recolhido durante o período de referência de setembro a novembro de 2011, dos códigos de receita definidos em Portaria do Secretário Executivo da Receita.

A edição da lei se justifica, pela necessidade de regularizar as operações e o recolhimento do ICMS dos contribuintes deste Estado, cujo atraso se deu em razão da paralisação dos auditores fiscais em 2011, bem como oferecer a oportunidade para que os recursos sejam carreados aos cofres estaduais.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a Medida Provisória contribui para a arrecadação de receita pública.

Finalmente, ressaltamos que, a Comissão de Controle da Execução Orçamentária entende que a lei não gera despesas para o erário, e o benefício fica condicionado a que o contribuinte recolha, integralmente, o imposto devido, no período de 1º a 30 de março de 2012.

Por todo o exposto somos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 189, de 2012.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2012.



Frei Anastácio
Deputado FREI ANASTÁCIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 189, de 2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/04/12


Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente


Deputado **FREI ANASTACIO**
Vice-Presidente


Deputado **GILMA GERMANO**
Membro


Deputado **HERVÁZIO BEZERRA**
membro

Deputado **GENIVAL MATIAS**
Membro

Deputado **ANDRÉ GADELHA**
Membro

Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro

